

Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.779-000
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaramunicipal_patu@hotmail.com


Protocolo pelo Livro 003 às Fls.

Nº. 044 sob o Nº. 947/22

Patu-RN, 11 / 10 / 2022

**REQUERIMENTO Nº 054/2022 – CMP
Patu/RN, em 11 de outubro de 2022.**

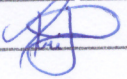
Propositor: VEREADOR JOSÉ MARCONDES PEREIRA DA COSTA


Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

- Aprovado por Unanimidade
 Aprovado _____ Votos X _____ Votos
 Rejeitado _____ Votos X _____ Votos
 Abstenção _____

Patu-RN, 26 / 10 / 2022



Ementa: Requer do Poder Executivo Municipal, a Exibição de Documentos Públicos de Interesse Coletivo que não foram colocados à disposição dos nobres edis, e se encontram sob a guarda do Poder Executivo de Patu/RN.

O vereador infra firmado, com base na Lei Orgânica do Município de Patu-RN, e nos termos do Regimento Interno, **requer** a Vossa Excelência que seja recebido e submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa o presente **REQUERIMENTO**, que requer do Poder Executivo Municipal, a Exibição de Documentos Públicos de Interesse Coletivo que não foram colocados à disposição dos nobres edis, e se encontram sob a guarda do Poder Executivo de Patu/RN.

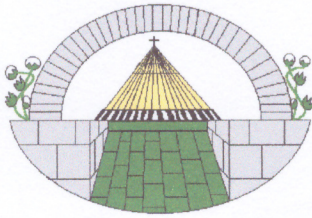
JUSTIFICATIVA

Justifica-se o pleito acima mencionado, pois na qualidade de Vereador deste Município, na qualidade de cidadão e de representante legal dos nossos munícipes, com base nos princípios constitucionais administrativos elencados nos artigos 5º, inciso XXXIII, 31 e 37 da Constituição Federal, nos artigos 396, 397 e 399 do Código de Processo Civil, bem como na Lei Orgânica deste Município, vem, respeitosamente, requerer a **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS DE INTERESSE COLETIVO** que não foram colocados à disposição dos nobres edis, e se encontram sob a guarda do Poder Executivo, a seguir descritos:

(A) A documentação comprobatória de todas as receitas e despesas (contendo extratos bancários, cópias de cheques, balanços bimestrais, notas fiscais, empenhos, recibos, folhas de pessoal, contratos e licitações), de **janeiro de 2017 até 30 de setembro de 2022**;

(B) Os decretos executivos, as portarias, as folhas de pagamentos e relação de todos os servidores do poder executivo que exerçam ou exerceram cargos e/ou funções, de provimento efetivo e em comissão, ou mesmo contratados, bem como os valores que cada um percebe;

A Câmara Municipal é o órgão deliberativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos em sufrágio universal por voto direto e secreto e tem funções, entre outras, de **fiscalização, financeira e orçamentária**. Aliás, a esta função, vi de regra é dada constitucionalmente a **qualquer cidadão**.



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000

CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaramunicipal_patu@hotmail.com

É fato público e notório que a gestão do atual Prefeito Municipal não proporcionou a mínima transparência nos gastos desta Casa Legislativa, usando das prerrogativas para suprimir princípios constitucionais.

Compete ao Chefe do Poder Executivo **prestar a Câmara e aos seus membros, bem como a qualquer do povo, quando solicitadas informações orçamentária, financeiras e administrativas, provando fazer uma gestão transparente e democrática.**

A gestão dificulta o direito do requerente em exercer a fiscalização dos atos administrativos, ignorando os direitos conferidos ao demais membros desta Casa, bem como a todos os cidadãos.

Por diversas vezes dificultou o acesso às informações públicas de acesso administrativo ao requerente, posto existirem inúmeras denúncias de populares de atos supostamente cometidos que infringem os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e da moralidade, bem como da própria Lei de Responsabilidade Fiscal e que podem estar causando danos ao erário público.

É um dever e um direito do Vereador fiscalizar os atos administrativos ainda mais quando guardam indícios graves de improbidade administrativa e de estar em total desacordo com o Decreto 201/67, nesse caso a falta de fiscalização pode comprometer o bom andamento da gestão pública.

Para deixar transparente precisam ser analisadas todas as despesas principalmente com a folha de pessoal, publicidade, contratação de escritórios de assessoria e licitações eivadas de nulidades.

O artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, trata da possível negativa da exibição de documentos, no caso, toda a documentação solicitada pelos Autores e se for **sonogada** pelo edil municipal, *verbis*:

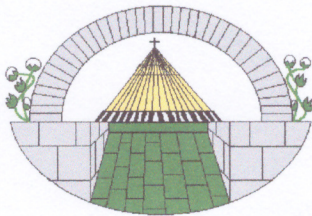
Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária.



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000

CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaramunicipal_patu@hotmail.com

O objetivo da exibição é puramente exercer o poder constitucional de que dispõe o vereador e qualquer cidadão para fiscalizar as contas públicas, sendo que tais documentos se encontram em lugar incerto e não sabido, posto que produzidos, a partir da posse do Prefeito Constitucional deste Município.

O fundamento não é a prestação de contas, mas apenas a disponibilização da documentação pública do município, para servir ao poder de fiscalizar.

Sendo os documentos públicos, qualquer do povo pode ter acesso, a qualquer momento e sendo o Prefeito um gestor democrático e transparente, que nada tem a esconder, com certeza não colocara qualquer dificuldade em ser fiscalizado.

Em capítulo próprio acerca da exibição de documentos, o artigo 399 do Código de Processo Civil traz o seguinte enunciado: *O juiz não admitirá a recusa se [...] o requerido tiver obrigação legal de exhibir.* Desse modo, considerando o dever constitucional da publicidade (artigo 5º, inciso XXXIII), resta demonstrada a obrigação legal da Prefeitura Municipal de exibição dos documentos citados.

A concessão desta solicitação de exibição de documentos ao ora requerente irá criar um elo de ligação e de satisfação popular, haja vista que preservará de forma rápida os princípios constitucionais da Administração Pública, possibilitando que diversas indagações populares que podem ser resguardadas, pois foram eleitas para cumprir tal finalidade, sendo obrigação à prestação de contas ao povo.

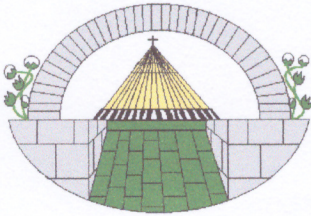
Implementada as medidas ora solicitadas, o poder do povo poderá rapidamente evitar práticas abusivas, ou mesmo lesivas do Poder Legislativo, de forma a resguardar o interesse público.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, *caput*, prescreve alguns princípios nos quais a administração pública deve-se basear, e, dentre eles, estão à legalidade, a moralidade e a publicidade.

No que tange à legalidade dos atos administrativos, é lição comezinha que os administradores públicos devem observar os preceitos legais, sendo-lhes obrigatório atuar sempre de acordo com a Lei e consoante seus preceitos.

Logo, todo e qualquer atuar do agente público deve estar coberto pelo manto da legalidade, sob pena deste ato ser declarado ilegal.

O princípio da moralidade vai além da questão legal, pois alcança situações que requerem do administrador público uma análise de cunho ético, e não apenas legalista. Neste ponto, o administrador público deve atuar baseado na lei e pautado por princípios éticos e morais coerentes com o interesse público.



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000

CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaramunicipal_patu@hotmail.com

Por fim, temos o princípio da publicidade. Este princípio, conforme já mencionado, constitui mais um recurso utilizado como garantia aos administrados de que o interesse público está sendo observado pelos administradores.

Desse modo, o Requerente, quando pleiteia o acesso aos documentos públicos, não age se utilizando apenas de seu poder-dever fiscalizador, esculpido no art. 31, *caput* e §1º e § 3º, da Constituição Federal, mas, também, acobertados por uma norma mais abrangente, mais democrática, que legitima todo e qualquer cidadão a preservar a legalidade dos atos públicos, de forma a garantir que o interesse público se sobreponha a qualquer outro.

No presente caso, os documentos públicos se referem à administração pública desta Casa, sendo, portanto, o chefe deste poder na época o maior responsável pelos negócios públicos ali firmados, principalmente no tocante às contas públicas. Logo, para que possa haver uma fiscalização dos atos administrativos, mister que a população em geral, ou seja, os administrados, tenham acesso a tais documentos, pois só assim poderão analisá-los, aferindo sua legalidade ou não.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte já pacificou a jurisprudência quanto a casos semelhantes a esta solicitação, senão vejamos:

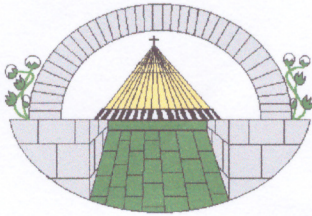
“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES ÀS CONTAS PÚBLICAS PELA PREFEITURA AOS VEREADORES MUNICIPAIS. QUESTÃO PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO: RESPEITO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO. DIREITO DE PETIÇÃO. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO.

1 - A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, prescreve o direito à informação, sendo direito de todos ter acesso às informações dos órgãos públicos, seja de conteúdo particular ou coletivo.

2 - O princípio da publicidade, corolário do Estado Democrático de Direito, preconiza a publicidade dos atos públicos como forma de promover de modo mais eficaz a fiscalização dos atos administrativos.

3 - Qualquer cidadão, portanto, poderá apresentar reclamações aos Poderes Públicos, Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como ao Ministério Público, contra ilegalidade e abuso de poder.

4 - A simples omissão, por parte do poder público, de seus atos, já implica danos aos administrados, haja vista



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000

CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaramunicipal_patu@hotmail.com

que fere o princípio da publicidade, além de impossibilitar uma futura responsabilização dos agentes públicos pelos atos ilegais praticados, em face dos prazos prescricionais.

5 - Recurso conhecido e provido.

(Agravo de Instrumento nº 2004.001666-2)."

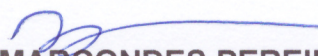
Ante o exposto, requer-se a exibição:

(A) Da documentação comprobatória de todas as receitas e despesas (contendo extratos bancários, cópias de cheques, balanços bimestrais, notas fiscais, empenhos, recibos, folhas de pessoal, contratos e licitações), de **janeiro de 2017 até 30 de setembro de 2022;**

(B) Dos decretos executivos, as portarias, as folhas de pagamentos e relação de todos os servidores do poder executivo que exerçam ou exerceram cargos e/ou funções, de provimento efetivo e em comissão, ou mesmo contratados, bem como os valores que cada um percebe;

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das sessões Francisco Francelino de Moura-Patu/RN, em 11 de outubro de 2022.


JOSÉ MARCONDES PEREIRA DA COSTA
VEREADOR PROPOSITOR